PARECER Nº 017/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 021/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 7.174, de 27 de abril de 2010, que 'dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de passeios e muros em vias e logradouros públicos'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 7.174/2010 que dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de passeios e muros em vias e logradouros públicos, especificamente para majorar a penalidade constante da redação do art. 3º, IV, da lei municipal para aqueles que incorrerem não infração de má conservação e/ou falta de capina ou limpeza adequada de terrenos de propriedade particular.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta proposição se reveste essencialmente do caráter pedagógico, com a finalidade de estimular os proprietários de terrenos baldios existentes na cidade, a mantê-los limpos. Sabidamente, em nossa cidade há significativa prática a título de investimento, bem como de especulação imobiliária, consistente na aquisição e manutenção de lotes vagos, ou seja, sem qualquer tipo de edificação. Entretanto, em grande parte desse tipo de imóvel, nota-se a má conservação, seja pela ausência de cercamento, muro ou passeio, como também pelo excesso de vegetação e até mesmo descarte irregular de resíduos. A má conservação representa riscos à saúde pública, notadamente, porque terrenos baldios, principalmente quando não murados e com vasta vegetação, acabam estimulando o descarte irregular de resíduos e estes, por sua vez, acabam atraindo animais e insetos, como, por exemplo, revelando evidente fator para proliferação de mosquitos transmissores da Dengue. Conforme art. 196, I, da Constituição Federal, a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este adotar providências visando a redução do risco de doença e de outros agravos. Desse modo, busca-se por via deste projeto majorar a multa cominada, a título de penalidade, ao proprietário ou possuidor de imóvel, inclusive, de terreno baldio, quando devidamente notificado para proceder à limpeza e/ou capina, opte por se manter inerte, deixando de tomar as providências necessárias. Acredita-se que ao majorar a multa, estaremos intensifi-

Documento assinado digitalmente - RJZ-XDD-MGO-8WM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

cando seu caráter pedagógico, a fim de representar verdadeiro desestímulo para a inércia e, ao contrário, um estímulo para que se adotem as providências pertinentes para correta conservação dos imóveis, especialmente, no que diz respeito à limpeza e capina".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de passeios e muros em vias e logradouros públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em nenhuma hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - RJZ-XDD-MGO-8WM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de passeios e muros em vias e logradouros públicos nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 7.174/2010 que dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de passeios e muros em vias e logradouros públicos, especificamente para majorar a penalidade constante da redação do art. 3º, IV, da lei municipal para aqueles que incorrerem não infração de má conservação e/ou falta de capina ou limpeza adequada de terrenos de propriedade particular.

Segundo a justificativa da proposta apresentada, a majoração da penalidade para as situações de desatendimento dos deveres de conservação de terrenos particulares possui caráter pedagógico, colabora com a redução dos riscos de doenças e outros agravos e combate a manutenção de terrenos baldios para fins meramente especulatórios.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - RJZ-XDD-MGO-8WM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 021/2025.

Divinópolis, 24 de fevereiro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 021/2025

Documento assinado digitalmente - RJZ-XDD-MGO-8WM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 24/02/2025 às 14:31:32

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 24/02/2025 às 14:31:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 25/02/2025 às 13:55:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 25/02/2025 às 14:15:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 25/02/2025 às 14:38:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RJZ **XDD** **MGO** **8WM**